



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO:** Análise da Rescisão amigável do contrato nº 119/2023-SEMSA, que versa sobre o a prestação de serviços médicos. Razões de interesse público pautado na conveniência e oportunidade. Opinião pela legalidade de rescisão.

**PARECER Nº:** 023-11/2024- NTLC, de 26/11/2024

---

**I- DA CONSULTA**

Para exame e parecer desta assessoria jurídica, a ordenadora de despesa da Secretaria Municipal de Saúde, remeteu o expediente em epígrafe, solicitando parecer jurídico em relação à possibilidade de rescisão de contrato administrativo n. 119/2023, cujo objeto é a prestação de serviços médicos.

Segundo justifica a presidente do comitê gestor, a rescisão deve ocorrer por motivos que interessam a administração pública, especialmente a economia de gastos. Por esses motivos, ambas as partes decidiram rescindir o contrato de maneira amigável.

**II- DO MÉRITO**

A Consulente, baseado na justificativa da presidente do comitê gestor, informa que a Administração tem interesse na rescisão a termo do contrato administrativo nº 119/2023 SEMSA, com prazo da prestação do serviço até 29/12/2024. Verifica-se que o contrato administrativo em questão teve sua origem no Processo de chamada pública n. 010/2022 e foi celebrado em 28.06.2023, com vigência de doze meses, terminando sua vigência, após prorrogação em 29.12.2024.

Passados mais de anos do início de sua vigência, as partes almejam rescindir o contrato devido a inúmeros motivos, incluindo, para a Secretaria Municipal de saúde a redução de gastos. A disciplina legal sobre a rescisão de contratos administrativos encontra-se no art. 58, caput e inc. II, e arts. 77 a 80, da Lei nº 8.666/93, assim dispondo:

“Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: (...)  
II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis .

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV -(Vetado).

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

À análise dos dispositivos legais retro e, ainda, levando-se em conta os fatos narrados pela Consulente, a primeira hipótese de rescisão possível de se ventilar é a amigável, ou seja, o distrato.

Com efeito, o art. 79, inc. II, da Lei nº 8.666/93, prevê a rescisão amigável, aquela acordada entre as partes, desde que conveniente para a Administração e reduzida a termo o distrato.

Sinale-se que na rescisão amigável impõem-se como requisitos prévios a aquiescência da contratada e a conveniência para a Administração. Ou seja, os contratantes manifestam o seu interesse no desfazimento do ajuste, mas o interesse público não pode ser tisonado. Nesse sentido, é insuficiente a Administração e a contratada não mais desejarem a manutenção do contrato. O ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna e não vai causar nenhum dano ao erário.

Neste sentido, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e opina-se que a Administração Municipal pode fazer a rescisão amigável com base no art. 79 Inc. II da Lei 8666/93. Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento. Por fim, reafirma-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando a atuação do Poder Público, como anteriormente explicitado.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Santarém-Pará, 26 de novembro de 2026.



Jefferson Lima Brito

Assessor Jurídico NTLC Advogado OAB PA 4993